



RESOLUÇÃO Nº 007, de 11 de março de 2025

Aprova a Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social no município de Coruripe - AL- Sistema Único de Assistência Social (SUAS), denominado “Lei SUAS CORURIFE”.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das competências que lhe conferem a Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, atualizada pela Lei Federal Nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e em consonância com as determinações colegiadas definidas em reunião ordinária realizada nesta data, e,

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

Considerando a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 237, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social;

Considerando a atuação dos Conselhos Municipais vinculados à Política Municipal de Assistência Social, em especial do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;



RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social no município de Coruripe - AL– Sistema Único de Assistência Social (SUAS), denominada Lei SUAS CORURIPE.

Art. 2º – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Coruripe/AL, em 11 de março de 2025


Fábio Pereira dos Santos
Presidente do CMAS
Coruripe/Alagoas

MINUTA DE PROJETO LEI DO SUAS

“Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Coruripe – Alagoas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORURIBE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei do Suas Coruripe.

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criada a Lei do SUAS Municipal, que estabelece as diretrizes e normas para a organização e funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de [Coruripe, Estado de Alagoas.

Art. 2º O Sistema Único da Assistência Social - SUAS do Município de Coruripe, é direito do Cidadão e dever do Estado, e a Assistência Social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, de forma descentralizada e participativa, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º A Política de Assistência Social do Município de Coruripe tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa, pessoa com deficiência, povos e comunidades tradicionais e população em situação de rua;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação social das pessoas com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária, sendo este um processo que envolve um conjunto articulado de diversas políticas cabendo à Assistência Social ofertas próprias por meio da Vigilância Social, Proteção Social, Defesa e Garantia de Direitos para assim promover o fortalecimento e vínculo familiares e comunitário, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e a participação plena e efetiva na sociedade para inclusão social das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária para acesso e integração das pessoas com deficiência à vida social .

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, no intuito de apoiar as atividades de planejamento de organização e execução dos programas, projetos, serviços e benefícios;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos princípios

Art. 4º Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social de Coruripe (SUAS CORURIPLE), com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e 12.435 de 06 de julho de 2011), e suas alterações posteriores, tendo o município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e da Mulher - SEMASTM, a responsabilidade por sua implantação, execução e coordenação.

Parágrafo Único. A Política Pública Municipal de Assistência Social de Coruripe Alagoas, rege-se pelos seguintes princípios:

Art. 5º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

- IV - intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das diretrizes

Art. 6º A organização da assistência social no Município de Coruripe, SUAS CORURIBE, tomando como parâmetro o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, organiza-se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), pela LOAS e pela Resolução nº33 de 12 de dezembro de 2012 (Norma Operacional Básica do SUAS – NOBSUAS/2012) e suas alterações posteriores e observará as seguintes diretrizes:

- I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II- Consolidar a Assistência Social como uma política pública de Estado;
- III- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- IV- cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV- matricialidade sociofamiliar;
- VI- territorialização;
- VII- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VIII- participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Art. 7º Para efetivar-se como direito, a Assistência Social deve integrar-se às políticas de Saúde, Previdência Social, Habitação, Educação, Direitos Humanos, Segurança Alimentar e Nutricional, Trabalho e Geração de Renda, Cultura, Esporte e Lazer, buscando a intersetorialidade, a ação em rede e a efetivação do conceito de seguridade social no âmbito municipal.

Parágrafo único. O SUAS CORURIPLE considerará as especificidades das dimensões étnico racial, de gênero, de diversidade sexual, religiosa e cultural para a implementação e aplicação de sua política.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE CORURIPLE.

Seção I

Da gestão

Art. 8º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

§1º. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993 e Lei Federal 12.435/2011 e suas alterações posteriores.

§2º O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social de Coruripe contemplará em sua estrutura as áreas essenciais do SUAS: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Proteção Social Especial Alta Complexidade, Gestão do SUAS, (Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS e Vigilância socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios.

Art. 9º O Município de Coruripe atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 10. O órgão gestor da política de assistência social no Município de Coruripe é a Secretaria Municipal e Assistência Social do Trabalho e da Mulher.

Art. 11 O Município de Coruripe atuará de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, observadas as Normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Seção II

GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: SECRETARIA MUNICIPAL

Art. 12. O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Coruripe passa a ser denominada Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e da Mulher. – SEMASTM:

I - As funções essenciais para Gestão do SUAS no Município de Coruripe/AL pressupõem a constituição de equipes com profissionais de nível superior, médio e fundamental na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de Junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS, e suas alterações posteriores, garantindo a representatividade dos Trabalhadores do SUAS na Gestão do Trabalho.

II - A Gestão do SUAS no Município de Coruripe reger-se-á segundo a Resolução nº. 269/2016 (NOB RH SUAS), e suas alterações posteriores e terão como referências as seguintes Funções Essenciais da Gestão .

- a) Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social
- b) Planejamento e Orçamento por meio da Gestão da Contabilidade e Financeiro;
- c) Gerenciamento do Fundo Municipal da Assistência Social;
- d) Gerenciamento dos Sistemas de Informação
- e) Monitoramento e Controle da Execução dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios;
- f) Assessoria Jurídica;
- g) Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial;
- h) Gestão do Trabalho da Política de Assistência e Regulação do SUAS
- i) Núcleo do Trabalho e Núcleo de Educação Permanente do SUAS;
- j) Núcleo de Regulação do SUAS: Atualização SUAS
- k) Apoio as Instancias de Deliberação;
- l) Coordenação Geral da PSB - Proteção Social Básica;
- m) Coordenação do CRAS Porto Alegre;
- n) Coordenação Geral da PSE - Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;
- o) Coordenação do CREAS
- p) Coordenação do CRAS
- q) Equipe de Referência da Alta Complexidade
- r) Vigilância Socioassistencial.

Parágrafo Único - Estes cargos são obrigatórios conforme a Norma Operacional de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social a Resolução nº 269/2006, do CNAS.

Seção III

Da organização

Art. 13. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Coruripe organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 14. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Programa Criança Feliz;

IV – Programa Alimenta Coruripe;

V – Programa de Auxílio Moradia.

Parágrafo Único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 15. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida

Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

f) Serviço de Proteção a Mulheres Vítimas de Violência;

II – proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
 - b) Serviço de Acolhimento em República;
 - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
- e) Acolhimento para Pessoas em Situação de Rua
- f) Acolhimento para Idosos
- g) Acolhimento para Mulheres

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 16. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§3º A integração com a rede socioassistencial será regida pela Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores.

Art. 17. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Coruripe, quais sejam:

- I - CRAS
- II - CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observado as normas gerais.

Art. 18. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 19. Compete aos CRAS:

- I - responsabilizar-se pela gestão territorial da proteção social básica;
- II - executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos de vida;
- III - elaborar diagnóstico socioterritorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais, banco de dados da vigilância social da Secretaria, diálogo com os profissionais da área e lideranças comunitárias, banco de dados de outros serviços socioassistenciais ou setoriais, organizações não governamentais, conselhos de direitos e de políticas públicas e grupos sociais;
- IV - organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social;
- V - articular, no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica, por meio dos coletivos territoriais;
- VI - trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede socioassistencial do território;
- VII - assegurar acesso ao Cadastro Único a todas as famílias em situação de vulnerabilidade do território;
- VII - manter atualizado o cadastro de famílias integrantes do Cadastro Único como condição de acesso ao Programa Bolsa Família;
- VIII - incluir as famílias do Programa Bolsa Família e outros Programas de Transferência de Renda nos diversos serviços prestados pelos CRAS, em especial nos serviços de inclusão produtiva;
- IX - Pré habilitar idosos e pessoas com deficiência, conforme artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e suas alterações posteriores, para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC e, cuidando da inclusão destes sujeitos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;
- X - identificar, entre os beneficiários do BPC até 18 anos, aqueles que estão na escola e aqueles que estão fora da escola; identificar as principais barreiras para o acesso e a permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC; desenvolver estudos e estratégias conjuntas para

superação dessas barreiras; e manter acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao programa BPC na Escola (Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 24 de abril de 2007);

XI - conceder benefícios eventuais assegurados pela LOAS e pelo Município, cuidando de incluir as famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

XII - participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersetorialidade no Município;

XIII - participar de processos de desenvolvimento local, com acompanhamento, apoio, assessoria e formação de capital humano e capital social local;

XIV - promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso a eles;

XV - atuar como "porta de entrada" das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional visando assegurar-lhes Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA;

XVI - realizar busca ativa das famílias, sempre que necessário, visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais.

§ 1º. Novos CRAS poderão ser criados, conforme a necessidade do município em territórios com grande contingente populacional e com grave situação de vulnerabilidade social demonstrados por estudos diagnósticos e com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de acordo com o princípio da proximidade dos serviços para garantia do acesso aos cidadãos.

§ 2º Os CRAS observarão o Protocolo de Gestão Integrada entre Benefícios e Serviços aprovado na Resolução nº 7 de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, assim como outros protocolos e instrumentos que vierem a ser firmados no âmbito da política de assistência social.

Art. 20. O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 21. Compete ao CREAS:

I - proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;

II - atender às famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;

III - acompanhar os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade Assistida – LA e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

IV - organizar e operar a vigilância social no município garantindo atenção e encaminhamentos a

famílias e indivíduos com direitos violados;

V - contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;

VI - organizar encontros de famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção social;

VII - operar a referência e a contrarreferência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção básica e especial;

VIII - promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;

IX - acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando à responsabilização por violações de direitos.

X – Apoiar e orientar as mulheres vítimas de violência, promovendo sua autonomia, segurança e bem-estar

§ 1º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 2º Novos CREAS poderão ser criados, conforme a necessidade do município, por meio de estudos diagnósticos e/ou demanda crescente.

Art. 22. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – Territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - Universalização - a fim de que a Proteção Social Básica seja prestada na totalidade dos territórios do município de Coruripe e com a capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidade da população;

III - Regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 23. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Coruripe, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS;

III – Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 24. Integrarão também o SUAS CORURIFE entidades não governamentais, programas, projetos e serviços de proteção social básica e especial, organizados na forma estabelecida em legislação, inscritos no CMAS e em funcionamento no Município.

Parágrafo único. Todas as Entidades que compõem o SUAS CORURIFE estão obrigadas a cumprir os princípios e as diretrizes desta Lei, da Política Nacional de Assistência Social e as orientações das Normas Operacionais Básicas.

Art. 25. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 26. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida:

Provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - Renda: Operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou convivência familiar, comunitária e social: Exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - Apoio e auxílio: Quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

Das responsabilidades

Art. 27. Compete ao Município de Coruripe, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social do Trabalho e da Mulher:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos Benefícios Eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742 de 1993 e Lei 12.435/2011, obedecendo suas atualizações pertinentes e/ou mediante critérios acordados e estabelecidos pelo Conselho Municipais de Assistência Social;

II - Ofertar o auxílio-natalidade;

III - Ofertar o auxílio-funeral;

IV - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil (OSC);

V - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

VI - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VII – implantar e estruturar:

- a) a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII – realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XIII– gerir:

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) no âmbito municipal; o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004 e suas alterações

XIV – organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializado, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;
- c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XV – elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

- d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;
- e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;
- g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
- h) executar e ampliar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS e as ações de gestão do trabalho no Município de Coruripe devem observar os eixos previstos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB - RH/SUAS, nas resoluções do CNAS e nas regulamentações específicas;
- i) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social garantindo uma porcentagem de 8% (oito por cento) do orçamento do Município de Coruripe.

XVI- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVII – alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, obedecendo suas atualizações pertinentes;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XVIII – garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
- f) arcar com passagens para usuários que necessitem das mesmas para terem acesso aos serviços, e seus acompanhantes nos casos em que for necessário, bem como, para o responsável do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade em outro município.

XIX - definir :

- a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XX - implementar:

- a) os protocolos pactuados na CIB e CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XXI – promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XXII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XXIII - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXIV - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXV – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXVI - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXVII– acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVIII – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXIX - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXX - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas e garantir que os relatórios sejam elaborados com base em uma linguagem clara e objetiva visando melhor entendimento;

XXXI – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXXII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXIII - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXIV – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 28. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Coruripe.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X- tempo de execução e cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II – as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 29. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Coruripe, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e da Mulher, sendo as entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742 de 1993 e Lei 12.435/2011, obedecendo suas atualizações pertinentes e/ou mediante critérios acordados e estabelecidos pelo Conselho Municipais de Assistência Social, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, trabalhadores do setor e usuários, com competência para normatizar, deliberar, fiscalizar e acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar os recursos orçamentários para sua efetivação em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social.

§1º Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos:

- I - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Coruripe;
- II - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Coruripe;
- III - Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Coruripe;
- IV – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- V - e outros Conselhos Municipais de Políticas cujas demandas envolverem interface com a Assistência Social e que poderão ser criados;

§2º Resoluções conjuntas deverão ser elaboradas quando os temas e assuntos objeto de regulação forem comuns a dois ou mais conselhos.

§ 3º O CMAS é composto por 8 (oito) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 04 representantes governamentais;

II – 04 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§4º - Os membros do CMAS terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitido uma única recondução, podendo ser substituído mediante requerimento da Entidade ou Autoridade Responsável ao CMAS.

§5º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§6º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade

§7º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§8º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 30. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 31. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 32. O controle social do SUAS no Município de Coruripe efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Trabalho e da Mulher, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII-alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII-zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV-zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV-deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Trabalho e da Mulher em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Programa Bolsa Família - PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

- XX- Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos Programa Bolsa Família - PBF e IGD-SUAS destinados as atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII- orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
- XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
- XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;
- XXIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXXII - registrar em ata as reuniões;
- XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
- XXXIV- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
- XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 34. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades e a da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e da Mulher, prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com despesas de passagens, translados, alimentação e hospedagem da secretaria executiva e dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, sendo essas despesas custeadas com recursos do Município, Estado e União.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 35. As Conferências Municipais de Assistência Social são instância máxima periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e tem como finalidade avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo município e definir novas diretrizes para a mesma, sendo compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no município, que se desdobra em reuniões, encontros setoriais, pré-conferências realizadas em territórios e outras formas de mobilização e participação da sociedade.

Art. 36. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 37. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente quando necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do respectivo conselho.

Seção III

Participação dos usuários e dos trabalhadores

Art. 38. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 39. O estímulo à participação dos usuários e também dos trabalhadores, pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

Da representação do município nas instancias de negociação e pactuação do SUAS

Art. 40. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

Dos benefícios eventuais

Art. 41. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993 e o decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, onde deverão obedecer suas atualizações pertinentes e/ou mediante critérios a ser acordados e que estejam em parâmetro com as normas vigentes .

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 42. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 43. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 44. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

Da prestação de benefícios eventuais

Art. 45. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, obedecendo suas atualizações pertinentes e/ou mediante critérios a serem acordados e que estejam em parâmetro com as Normas.

Art. 46. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 47. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 48. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos e atendimento dos serviços.

Art. 49. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 50. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 51. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 52. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

Dos recursos orçamentários para oferta de benefícios eventuais

Art. 53. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

Dos Serviços

Art. 54. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

Dos programas de assistência social

Art. 55. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

Projetos de enfrentamento a pobreza

Art. 56. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

I – programa de auxílio moradia

II – programa Alimenta Coruripe

III – outros que vierem a ser instituídos

Seção V

Da relação com as entidades de assistência social

Art. 57. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 58. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 59. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 60. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 61. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 62. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 63. O instrumento de gestão financeira do SUAS CORURIBE é o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº 694/1997, ficando atualmente alterado e atualizado por esta Lei Municipal denominada LEI SUAS CORURIBE”, e é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, obedecendo suas atualizações pertinentes e/ou mediante critérios a ser acordados e que estejam em parâmetro com as Normas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e da Mulher - SEMASTM e estruturado como Unidade Orçamentária.

Art. 64. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 65. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e da Mulher, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e da Mulher.

Art. 66. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

VIII – outras despesas correlatas.

Art. 67. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 68. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Título IV

DA GESTÃO DO TRABALHO NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 69 A gestão do trabalho compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização e à estruturação do processo de trabalho institucional no âmbito do município.

§1º Compreende-se por ações relativas à valorização do trabalhador, na perspectiva da fragilização da relação e das condições de trabalho, dentre outras, a:

- I. realização de concurso público;
- II. instituição de avaliação de desempenho;
- III. instituição e implementação de Plano de Capacitação e Educação Permanente com certificação;
- IV. adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;
- V. instituição de Mesas de Negociação;
- VI. instituição de planos de cargos, carreira e salários (PCCS);
- VII. garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores;
- VIII. instituição de observatórios de práticas profissionais.

§ 2º Compreende-se por ações relativas à estruturação do processo de trabalho institucional a criação de, dentre outras:

- I. desenhos organizacionais;
- II. processos de negociação do trabalho;
- III. sistemas de informação;
- IV. supervisão técnica .

Art. 70. Cabe ao município criar em sua estrutura administrativa o setor de gestão do trabalho, composta pelo Núcleo do Trabalho e Núcleo de Educação Permanente.

§1º O Núcleo do Trabalho será composto minimamente por um representante da gestão e um dos trabalhadores do SUAS escolhidos em fórum próprio.

§2º o Núcleo de Educação Permanente será composto minimamente por um representante da gestão e um dos trabalhadores do SUAS escolhidos em fórum próprio, conforme Resolução 06 de 13 de Abril de 2016 do CNAS.

Art. 71. São responsabilidades e atribuições da SEMASTM para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme a NOB-RH/SUAS:

- I. destinar recursos financeiros para a área, compor os quadros do trabalho específicos e qualificados por meio da realização de concursos públicos;
- II. instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor, coordenação e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS;
- III. elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;
- IV. contribuir com a esfera Federal, Estadual e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;
- V. aplicar Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando seus equipamentos e também entidades/organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;
- VI. manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social;
- VII. elaborar Plano de Capacitação para os servidores da Secretaria de Assistência Social, do Trabalho e da Mulher - SEMASTM, de acordo com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS (Resolução CNAS nº 04, de 13 de março de 2013);
- VIII. elaborar Plano de Cargos, Carreiras e Salários, em conjunto com os trabalhadores do SUAS.

Parágrafo único. O setor responsável pela Gestão do Trabalho deve ser estruturado com uma equipe multiprofissional e sistemas informacionais compatíveis à consecução do disposto no caput deste artigo;

Art. 72. Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS CORURIPLE, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 73. Fica instituído o Programa de Educação Permanente em Assistência Social com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS CORURIBE.

§1º O setor responsável pelo Programa de Educação Permanente em Assistência Social deve ser estruturado com uma equipe multiprofissional, sistemas informacionais compatíveis à consecução do disposto no caput deste artigo;

§2º O Programa de Educação Permanente em Assistência Social de que trata este artigo deverá ser desenvolvido em parceria com a Coordenação de Gestão do Trabalho e com outros centros de formação.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e da Mulher - SEMASTM.

Parágrafo único: Os entes federativos deverão assegurar recursos financeiros específicos para o cumprimento das responsabilidades compartilhadas.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais, Lei nº 694, de 02 de Janeiro de 1997, Lei nº 940, de 25 de março de 2003, Lei nº 942, de 25 de março de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coruripe, Alagoas, em ____ de ____ de 2025

MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
Prefeito Municipal